

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

Autos de ICP 003/2007

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, por intermédio de seus Promotores de Justiça subscritores, no uso de suas atribuições legais, vêm à presença V.Ex.^a, com fulcro no artigo 17, *caput*, da Lei 8.429/92; no artigo 5º da Lei 7.347/85; e no artigo 129, III, da Constituição Federal, ajuizar

AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C.C. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E PEDIDO LIMINAR

contra o

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, pessoa jurídica de direito público, representada pelo Governador ANDRÉ PUCCINELLI, com endereço no Parque dos Poderes, Bloco VIII, em Campo Grande, MS;

e

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, ex-Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, filho de Assunção Miranda dos Santos, **nascido aos**portador do RG nº 1.169.300 SSP / MS e do CPF nº 040.649.921-72, residente na Rua Ingazeira, nº 179, Bairro Vivendas do Bosque, em Campo Grande,MS;

RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, brasileiro, casado, ex-Secretário de Estado de Coordenação-Geral de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, filho de Therezinha Aparecida Jaccoud Marques e de

Antônio Marques dos Santos , nascido aos 14.05.1963, em Paranavaí/PR, portador do RG nº 077.710 SSP / MS e do CPF nº 286.742.861-00, residente na rua Antônio Maria Coelho, 2861, aptº 2202, Edifício Van Gogh, Jardim dos Estados, em Campo Grande, MS;

SALETE TEREZINHA DE LUCA, brasileira, solteira, técnica contábil, ex-Ordenadora de Despesa da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, filha de Fernandes José de Luca e de Carolina de Luca, nascida aos 30.9.1962, em Campos Novos/SC, portadora do RG 135.699 SSP / MS e do CPF 286.861.441-87 residente na rua Aguiar Pereira de Souza, 147, Vila Progresso, Campo Grande,MS;

OSCAR RAMOS GASPAR, brasileiro, solteiro, jornalista, ex-Subsecretário de Comunicação, filho de Élzio Ramos Gaspar e de Joviana Lima Gaspar , nascido aos 22.01.1952, em Cidade Gaúcha/PR, , portador do RG 510.369 SSP/MS e do CPF 074.071.061-34, residente na avenida Afonso Pena, 8.020, aptº 302, bloco D, Chácara Cachoeira, em Campo Grande, MS;

ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES, brasileira, casada, funcionária do Centro Gráfica Ruy Barbosa, filha de Eunício Marçal Rosa e Araci Rodrigues Rosa, nascida em 31.7.1968, em Bela Vista, MS, portadora do RG 097.061.693-4 (Serviço de Identificação do Exército) e do CPF 446.719.381-20, residente na Avenida América, 892, Vila Planalto, em Campo Grande, MS;

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, empresário, filho de Silvino Caetano dos Santos e de Avani Pereira dos Santos, nascido em 28.9.1968, em Bandeirantes, MS, portador do RG 448.697 SSP/MS e do CPF 456.809.901-30; residente na rua Caldas Aulete, 77, Copharádio, em Campo Grande, MS;

IVANETE LEITE MARTINS, brasileira, solteira, ex-funcionária pública, filha de Mário Martins de Ávila e Iria Leite Martins, nascida em 28.06.1961, em Campo Grande, MS, portadora RG 003.626 SSP/MS, residente na rua Paraíba, 1.517, Vila Célia, em Campo Grande, MS;

AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.974.843/0001-99, com sede na Rua Carlos Huguene, nº 95, Bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS;

ARIOSTO LUIZ BARBIERI, brasileiro, divorciado, empresário, proprietário da Agência AGILITÁ - Propaganda e Marketing Ltda., nascido em 05 de fevereiro de 1953, em Sertanópolis , SP, portador do

RG 1.515.978 SSP/MS e do CPF 161.626.179-04, residente na rua Caiuás, 135, Bairro Itanhangá Park, em Campo Grande, MS;

GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, brasileira, divorciada, empresária, sócia-proprietária da Agência Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., nascida aos 19 de agosto de 1970, em Bela Vista, MS, portadora do RG 414.081 SSP/MS e do CPF 481.393.191-04, residente na rua Caiuás, 135, Bairro Itanhangá Park, em Campo Grande/MS,;

GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.966.247./0002-73, com sede na Avenida Eduardo Elias Zahran, 1.968, Jardim TV Morena, em Campo Grande, MS;

HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, brasileiro, casado, empresário, proprietário da Gráfica e Editora Quatro Cores Ltda. (Sergraph), filho de Sebastião Borges e de Onette Carvalhães Siqueira Borges, nascido em 21.02.1959, em Uberaba (MG), portador do RG 52.230 SSP/MT e do CPF 237.603.891-04, residente na Rua Manoel Inácio de Souza, 1.736, Bairro Vivendas do Bosque, em Campo Grande, MS;

ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, brasileira, solteira, empresária, proprietária da Gráfica e Editora Quatro Cores Ltda. (Sergraph), residente na rua Grapia, 166, bairro Carandá Bosque I, em Campo Grande, MS, nascida em 01 de fevereiro de 1927, em Lavras, MG, portadora do RG M-297.248 SSP-MG e do CPF 341.481.086-72.

1 DOS FATOS

1.1 HISTÓRICO

Consta do incluso inquérito civil público que, em 16 de novembro de 2004, o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul publicou, por meio do Edital 01/2004, originado do Processo 09/001.573/2004, a abertura de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, na forma de execução indireta, para a contratação de serviços de publicidade e propaganda.

O procedimento licitatório abrangia 15 (quinze) lotes de valores distintos, sendo que no primeiro deles, com verba prevista de até R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) e vigência a partir de 5 de janeiro de 2005, resultou vencedora a empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., que se obrigou por meio do Contrato 01/2005 a prestar os serviços nas condições ali estipuladas, dentre elas, realizar a cotação de preços para todos os serviços de terceiros, apresentando, no

mínimo, três propostas detalhadas ou, alternativamente, justificar a impossibilidade de o fazer; apresentar originais dos respectivos documentos fiscais que comprovem os pagamentos feitos a terceiros; instruir o fornecimento dos serviços com as notas fiscais correspondentes, em original, juntando cópia da solicitação de entrega e do comprovante de recebimento; encaminhar os documentos de cobrança à contratante fazendo constar menção ao número da concorrência e do contrato; receber a remuneração de 15% sobre os serviços de terceiros e pela tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Mato Grosso do Sul, deduzido o desconto de 9,80% proposto por ocasião da concorrência.

Apurou-se que a empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., em diversas oportunidades ao longo do contrato, apresentou documentos de cobrança, supostamente acompanhados de notas fiscais e cotações, alegando ter se utilizado dos serviços terceirizados de impressão realizados pela GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH), com sede na avenida Eduardo Elias Zahran, 1968, Jardim TV Morena, nesta Capital, por meio de pretensa filial instalada na rua Sylvio Castro Cunha, 8, Conjunto Alvorada, em Uberaba, Minas Gerais, e dessa forma conseguiu liquidar e obter o pagamento das despesas com a devida autorização do ordenador.

Verifica-se que, entre janeiro do ano 2005 e dezembro do ano 2006, o Governador do Estado JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS e o Secretário de Estado de Coordenação-Geral de Governo RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, em estratégia gerada no âmbito da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral de Governo (SECOGE), valeram-se reiteradamente dos contratos celebrados com as agências de publicidade, para desviar recursos públicos por meio de notas "frias" apresentadas como serviços de impressão, reimpressão e criações diversas pelas agências de publicidade e propaganda, inclusive a supracitada AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., a qual simulava serviços terceirizados de impressão junto à GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH), tudo com o conhecimento e a anuência de seus proprietários ARIOSTO LUIZ BARBIERI (AGILITÁ), GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM (AGILITÁ) e HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES (SERGRAPH).

Assim, à época narrada, se o Governador ou o Secretário necessitassem de algum recurso, sem registros no orçamento, era feito o contato com a servidora IVANETE LEITE MARTINS, à época Coordenadora da SubSecretaria de Comunicação, a qual acionava o proprietário da gráfica, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, solicitando-se a emissão de uma nota "fria" em valor determinado conforme as necessidades apontadas. A servidora, do mesmo modo, contactava os proprietários da agência de publicidade ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM a fim de comunicar-lhes que o seu contrato seria utilizado para a captação das verbas. Os documentos fiscais eram, então, apresentados na Secretaria de Coordenação-Geral de Governo e a prova da prestação do serviço atestada pelos servidores OSCAR RAMOS GASPAS, Subsecretário de Comunicação, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Coordenadores de Publicidade, todos lotados na própria

SECOGE, trabalhando sob as ordens do Secretário de Estado de Coordenação-Geral de Governo RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES.

Na seqüência, as despesas eram autorizadas pela Ordenadora de Despesa da SECOGE, a servidora SALETE TEREZINHA DE LUCA e pagas por ordem bancária à agência de publicidade, a qual deduzia o valor de sua comissão, 15% (quinze por cento), cobrada sem a prestação efetiva de qualquer serviço, apenas para “emprestar” o contrato, mas em porcentagem equivalente ao previsto na cláusula 10.1.2 do Contrato 01/2005, **que pactuara, ou seja a contratada seria remunerada nesse percentual sobre os serviços de terceiros¹**; e deduzia ainda o valor da comissão da gráfica, que variava entre 12% (doze por cento) e 17% (dezesete por cento), e que também era cobrada sem a efetiva prestação de qualquer serviço, somente para providenciar a nota “fria” que encobriria a falcatura. Finalmente, para completar a operação, a agência de publicidade devolvia o restante do dinheiro público recebido aos servidores públicos envolvidos no esquema ilícito.

No mencionado esquema o objetivo era dar aparência de legalidade às fases de execução da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento, que devem obedecer ao disposto no próprio contrato, na Lei 8.666/93 (normas para licitações e contratos da Administração Pública) e na Lei 4.320/64 (normas gerais de Direito Financeiro).

Quanto ao empenho, havia, de fato, reserva de recursos suficientes para cobrir a despesa, uma vez que a publicidade governamental tinha sido objeto de licitação e o valor do lote previsto para o contrato ainda não fora integralmente utilizado.

Era, porém, na liquidação que a citada equipe de funcionários da SECOGE funcionava ativamente, pois tal etapa consiste exatamente na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do crédito, ou seja, as notas fiscais. Nessa fase da atestação do recebimento do objeto é que era certificado, no verso do documento fiscal, a prestação do serviço e a entrega do material publicitário inexistente, permitindo que a despesa pública atingisse seu último estágio, que era o pagamento mediante ordem bancária.

Dessa forma, as fases da execução da despesa pública – empenho, liquidação e pagamento – eram simuladas e as verbas públicas desviadas da destinação para a qual foram licitadas.

¹ 10.1. Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:

10.1.1. Pela Tabela de preços referenciais do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso do Sul, a título de pagamento dos custos internos dos trabalhos realizados pela própria CONTRATADA, e sobre referida tabela aplicará o desconto de ___ % (_____);

10.1.2. 15% (quinze por cento) sobre os serviços de terceiros;

10.1.3. 20 % (vinte por cento) sobre os custos de veiculação;

Relativamente à co-proprietária da SERGRAPH, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, tia de HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, consta tratar-se apenas de proprietária ficta, conforme se verifica da confissão de HUGO SÉRGIO perante o Ministério Público, reforçadas pela procuração outorgada por aquela a este para que gerencie todos os negócios referentes à empresa. Assim, considerando se tratar de pessoa com mais de oitenta anos de idade, cujo suposto patrimônio empresarial está sob a administração do sobrinho, não há indícios de que, pessoalmente, tenha pactuado com o esquema, mas é responsável porquanto ao outorgar plenos poderes de administração se obriga em razão da culpa *in vigilando et in eligendo*, já que o *extraneus* agia em seu nome e com sua anuência, sendo que sua cota-parte na empresa também deve garantir o ressarcimento do erário.

1.2 AS FRAUDES

Desse modo, ferindo princípios e regras regentes da atividade estatal, e comprometendo, irremediavelmente, o Contrato 01/2005 celebrado com a empresa AGILITA PROPAGANDA E MARKETING LTDA., o EX-Governador JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS e o EX-Secretário RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, com suporte dos EX-servidores IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, Ordenadora de Despesa da SECOGE, OSCAR RAMOS GASPARGAS, Subsecretário de Comunicação, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Coordenadores de Publicidade, determinaram a liberação de verba pública sem a observância das normas pertinentes, valendo-se de notas fiscais forjadas apresentadas pelas empresas AGILITA PROPAGANDA E MARKETING LTDA. e SERGRAPH - GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA.

As notas fiscais da SERGRAPH - GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. foram supostamente emitidas por sua filial na cidade de Uberaba/MG.

Ocorre que no rodapé do talonário da SERGRAPH - GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. consta como confeccionadora dos talões a Gráfica Eldorado - Daniel Manoel de Oliveira - EPP, situada na Rua Veríssimo, 1, em Uberaba/MG, sendo que a impressão teria se dado a partir de 2005.

Todavia, o proprietário da referida empresa esclareceu que nunca prestou qualquer serviço para a SERGRAPH - GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA., o que de fato seria mesmo impossível, pois desde o ano 2001 a empresa não mais se encontra no endereço mencionado no talonário e, sim, na avenida Barão do Rio Branco, 1.373, também em Uberaba/MG, e porque, como ressaltou seu nome é DINEL e não DANIEL como consta das notas fiscais (fl. 58, IC 003/2007).

A Prefeitura de Uberaba/MG informou que não concedeu a autorização de impressão dos documentos fiscais (AIDF) constante nas notas fiscais faturadas e pagas pela SECOGE, sendo que autorizou a impressão apenas das notas fiscais de numeração 001 a 250 (docs. fls. 60 e 67, IC 003/2007).

A SERGRAPH - GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. não possui qualquer filial na cidade de Uberaba/MG, sendo que o número 8 da rua Sylvio Castro Cunha não existe, o número mais próximo é o 7, onde há um salão comercial fechado e jamais esteve instalada uma gráfica e, sim, por dezesseis anos, uma padaria. Ressalte-se que o seu proprietário, ouvido em declarações pelo Ministério Público, admitiu que a mencionada filial, em verdade, não está em funcionamento, existindo apenas no papel (docs. fls. 27-28, IC 003/2007 e fls. 03-10, IC 003/2007, apenso VII).

Entretanto, a Administração Pública pagou à empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA. o total de R\$ 218.304,66 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) por meio do esquema ilícito.

As fraudes estão evidenciadas, haja vista que o processo de formalização e concretização das fases da despesa foi reiteradamente aprovado mesmo estando completamente irregular.

Os servidores da SECOGE não realizavam a conferência mínima de praxe aplicável à hipótese. Não só porque aceitaram as notas fraudulentas, mas, principalmente, porque os serviços de publicidade jamais foram realizados ou veiculados. Então, apenas atestavam o recebimento do objeto a fim de sacramentar a artimanha ilícita, permitindo, ressalte-se, intencionalmente, o descumprimento das cláusulas contratuais anteriormente explicitadas e encontradas nos itens seguintes do Contrato 01/2005:

[...] 5.1.5. Fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, devendo os orçamentos ser apresentados para a CONTRATANTE na forma aberta e detalhada com a indicação da mais adequada para sua execução;

5.1.5.1. Se não houver possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito. [...]

5.1.17.2. A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE os originais dos respectivos documentos fiscais que comprovem os pagamentos feitos a terceiros, após sua realização. [...]

5.1.23. Instruir o fornecimento dos serviços deste contrato com as notas fiscais correspondentes, juntando cópia da solicitação de entrega e do comprovante do respectivo recebimento; [...]

Ademais, como se não bastassem todos os descumprimentos acima expostos que, em situações ordinárias, por serem demais indecorosos, jamais permitiram a qualquer servidor atestar a entrega de obra ou realização de serviço de

acordo com o contrato, torna ainda mais manifesta a fraude e mais ousada a atuação dos agentes públicos, o fato de que as notas fiscais apresentadas pela agência e pagas pela Administração Pública, repita-se, com o aval da citada equipe da SECOGE, não continham sequer o desconto de 9,80% (nove e oitenta por cento), que a agência deveria fornecer em qualquer serviço previsto na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Mato Grosso do Sul, desconto esse que foi justamente a razão determinante da vitória da empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA. no certame licitatório, cujo critério para escolha era justamente o menor preço obtido da aplicação do desconto, conforme se vê dos itens seguintes, constantes do Edital 01/2004, bem como se viu repetido no item 10.1.1 do Contrato 01/2005:

7.4. O critério de julgamento para avaliação e classificação será o de menor preço obtido da aplicação do desconto proposto sobre qualquer dos itens constantes na tabela de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Mato Grosso do Sul – Anexo I, parte integrante deste edital, atendidas as demais condições e especificações deste instrumento.

7.4.1. As propostas serão classificadas em seqüência crescente de preços, sendo considerada a vencedora a que apresentar o menor preço, em cada lote.

As fraudes foram constatadas nos Relatórios Técnicos elaborados pela AGE/CORTEC e subscritos pelos servidores Cíntia Regina M. Ratier Carli, Analista de Controle Interno (matrícula 07846131), Giovane Soares de Lima, Assessor Técnico Jurídico (matrícula 800915-5) e Wilson Carrera, Analista de Controle Interno (matrícula 08182591).

O quadro abaixo apresenta as notas fiscais "frias", as datas de pagamento e o total do prejuízo sofrido pelo Erário.

	NF		NF		Comissão da			
	Sergraph	emissão	valor	Agilitá	agência (15%)	Pagamento/OB	total pago	
1	721	5/10/2006	R\$ 22.173,00	1451	R\$ 3.325,95	30/10/06 (OB2518)	R\$ 25.340,97	
2	703	14/3/2006	R\$ 68.800,00	991	R\$ 10.320,00	25/8/06 (OB1882) 27/9/06 (OB2091)	R\$ 78.629,80	
3	635	13/12/2005	R\$ 12.311,74	789	R\$ 1.846,76	18/8/06 (OB1756) 28/8/06 (OB1897)	R\$ 2.000,00 R\$ 12.070,78	
4	625	20/10/2005	R\$ 18.100,00	624	R\$ 2.715,00	07/11/05 (OB2623)	R\$ 20.686,03	
5	547	8/11/2005	R\$ 13.187,92	667	R\$ 2.327,28	28/11/05 (OB2894)	R\$ 15.404,65	
6	516	23/6/2005	R\$ 43.400,00	297	R\$ 6.510,00	21/07/05 (OB1472)	R\$ 49.600,77	
7	504	5/10/2005	R\$ 12.750,00	597	R\$ 1.912,50	24/10/05 (OB2454)	R\$ 14.571,66	
TOTAL			R\$ 190.722,66		R\$ 28.957,49		R\$ 218.304,66	

1. Notas fiscais: Sergraph 721 e Agilitá 1451 (docs. 50 a 55, IC 003/2007, apenso III) - referentes à simulada impressão de vinte mil unidades dos livretos “Tuboré e sua turma”:

- Ausência de cotação em três propostas ou justificativa pertinente da impossibilidade de fazê-lo.
- Nota emitida pela SERGRAPH – contendo espúria autorização para impressão da Prefeitura de Uberaba/MG, endereço de sede inexistente na citada localidade, talonário com anotação falsa de local de impressão.
- Documentos fiscais que comprovam os pagamentos a terceiros não são originais.
- Processo existente na SECOGE de fornecimento dos serviços pela agência não está instruído com a cópia da solicitação de entrega e o seu respectivo recebimento.
- Documentos de cobrança e comprobatórios da execução do serviço – notas fiscais de terceiros – sem a referência ao número da concorrência e do contrato.
- Notas fiscais da agência sem aplicação do desconto de 9,80% que justificou sua vitória na licitação.

2. Notas fiscais: Sergraph 703 e Agilitá 991 (docs. 56 a 65, IC 003/2007, apenso III) - referentes à simulada impressão de cinquenta mil unidades dos mapas “Roteiros do Brasil – Serra da Bodoquena e Pantanal” e quinhentas unidades de crachás, pastas e blocos para a “Reunião Bilateral”:

- Cotação em duas propostas, uma da Sergraph e outra supostamente da Gráfica e Editora B&B Ltda., empresa “fantasma”, cujo proprietário, conforme se vê das declarações de José da Silva Bandeira, é o próprio HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES.(**COLOCAR FOLHAS DO IC**
- Nota emitida pela Sergraph – contendo espúria autorização para impressão da Prefeitura de Uberaba/MG, endereço de sede inexistente na citada localidade, talonário com anotação falsa de local de impressão.
- Documentos fiscais que comprovam os pagamentos a terceiros não são originais.

- Processo existente na SECOGE de fornecimento dos serviços pela agência não está instruído com a cópia da solicitação de entrega e o seu respectivo recebimento.
 - Documentos de cobrança e comprovatórios da execução do serviço - notas fiscais de terceiros - sem a referência ao número da concorrência e do contrato.
 - Notas fiscais da agência sem aplicação do desconto de 9,80% que justificou sua vitória na licitação.
- 3. Notas fiscais: Sergraph 635 e Agilitá 789** (docs. 66 a 69, IC 003/2007, apenso III) - referentes à simulada impressão de parte de informativos com oito páginas da campanha MS 28 anos:
- Ausência de cotação em três propostas ou justificativa pertinente da impossibilidade de fazê-lo.
 - Nota emitida pela Sergraph - contendo espúria autorização para impressão da Prefeitura de Uberaba/MG, endereço de sede inexistente na citada localidade, talonário com anotação falsa de local de impressão.
 - Documentos fiscais que comprovam os pagamentos a terceiros não são originais.
 - Processo existente na SECOGE de fornecimento dos serviços pela agência não está instruído com a cópia da solicitação de entrega e o seu respectivo recebimento.
 - Documentos de cobrança e comprovatórios da execução do serviço - notas fiscais de terceiros - sem a referência ao número da concorrência e do contrato.
 - Notas fiscais da agência sem aplicação do desconto de 9,80% que justificou sua vitória na licitação.
- 4. Notas fiscais: Sergraph 625 e Agilitá 624** (docs. 80 a 85, IC 003/2007, apenso III) - referentes à simulada impressão de duas mil e quinhentas unidades da Revista Mato Grosso do Sul Estado do Pantanal, em idioma inglês:
- Cotação em três propostas, uma da Sergraph, e as outras, supostamente da Grafscreen (Graziella Pereira dos Reis Brites

- ME) e da Gráfica e Editora Pontual Ltda., cujas propostas foram apresentadas sem as assinaturas dos proponentes e cujos proprietários, ouvidos pelo Ministério Público, negam a apresentação dos orçamentos.

- Nota emitida pela Sergraph - contendo espúria autorização para impressão da Prefeitura de Uberaba/MG, endereço de sede inexistente na citada localidade, talonário com anotação falsa de local de impressão.
- Documentos fiscais que comprovam os pagamentos a terceiros não são originais.
- Processo existente na SECOGE de fornecimento dos serviços pela agência não está instruído com a cópia da solicitação de entrega e o seu respectivo recebimento.
- Documentos de cobrança e comprobatórios da execução do serviço - notas fiscais de terceiros - sem a referência ao número da concorrência e do contrato.
- Notas fiscais da agência sem aplicação do desconto de 9,80% que justificou sua vitória na licitação.

5. Notas fiscais: Sergraph 547 e Agilitá 667 (docs. 86 a 88, IC 003/2007, apenso III) - referentes à simulada impressão de parte de informativos com oito páginas da campanha MS 28 anos:

- Ausência de cotação em três propostas ou justificativa pertinente da impossibilidade de fazê-lo.
- Nota emitida pela Sergraph - contendo espúria autorização para impressão da Prefeitura de Uberaba/MG, endereço de sede inexistente na citada localidade, talonário com anotação falsa de local de impressão.
- Documentos fiscais que comprovam os pagamentos a terceiros não são originais.
- Processo existente na SECOGE de fornecimento dos serviços pela agência não está instruído com a cópia da solicitação de entrega e o seu respectivo recebimento.
- Documentos de cobrança e comprobatórios da execução do serviço sem a referência ao número da concorrência e do contrato.

- Notas fiscais da agência sem aplicação do desconto de 9,80% que justificou sua vitória na licitação.

6. Notas fiscais: Sergraph 516 e Agilitá 297 (docs. 89 a 96, IC 003/2007, apenso III) - referentes à simulada impressão de vinte e uma mil cartilhas IAGRO:

- Cotação em três propostas, uma da Sergraph, e as outras, supostamente da Gráfica e Editora B&B Ltda. e da Gráfica Milas & Cia. Ltda., sendo que a Gráfica e Editora B&B Ltda. é empresa “fantasma”, cujo proprietário, conforme se vê das declarações de José da Silva Bandeira, é o próprio HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES. E a segunda proposta da Gráfica Milas & Cia Ltda. foi apresentada à SECOGE sem assinatura do proponente.
- Nota emitida pela Sergraph – contendo espúria autorização para impressão da Prefeitura de Uberaba/MG, endereço de sede inexistente na citada localidade, talonário com anotação falsa de local de impressão.
- Documentos fiscais que comprovam os pagamentos a terceiros não são originais.
- [Processo existente na SECOGE de fornecimento dos serviços pela agência não está instruído com a cópia da solicitação de entrega e o seu respectivo recebimento.](#)
- Documentos de cobrança e comprobatórios da execução do serviço – notas fiscais de terceiros – sem a referência ao número da concorrência e do contrato.
- Notas fiscais da agência sem aplicação do desconto de 9,80% que justificou sua vitória na licitação.

7. Notas fiscais: Sergraph 504 e Agilitá 597 (docs. 97 a 101, IC 003/2007, apenso III) - referentes à simulada impressão de parte de informativos com oito páginas da campanha MS 28 anos:

- A nota fiscal 504 não contém em anexo exemplar da peça ou material produzido.
- Ausência de cotação em três propostas ou justificativa pertinente da impossibilidade de fazê-lo.

- Nota emitida pela Sergraph - contendo espúria autorização para impressão da Prefeitura de Uberaba/MG, endereço de sede inexistente na citada localidade, talonário com anotação falsa de local de impressão.
- Documentos fiscais que comprovam os pagamentos a terceiros não são originais.
- Processo existente na SECOGE de fornecimento dos serviços pela agência não está instruído com a cópia da solicitação de entrega e o seu respectivo recebimento.
- Documentos de cobrança e comprobatórios da execução do serviço - notas fiscais de terceiros - sem a referência ao número da concorrência e do contrato.
- Notas fiscais da agência sem aplicação do desconto de 9,80% que justificou sua vitória na licitação.

Conforme se vê, as provas dos autos demonstram fartamente a relação promíscua entre os proprietários da gráfica e da agência HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM e os agentes públicos JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAS, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. E tanto é assim que a perícia, além de identificar as fraudes acima detalhadas, apontou ainda o cancelamento de três ordens bancárias (OB), PD-3896/06, PD-3850/06 e PD-1002/06, em vias de pagamento, pois finalizadas as fases de empenho e liquidação.

Para tanto seria necessário admitir que uma empresa, após realizar o serviço contratado, assumir as despesas dele decorrentes, apresentar os comprovantes e obter a atestação, iria, por algum encanto, dispensar o recebimento da contraprestação pecuniária.

Resta claro, portanto, uma vez mais, o conluio das empresas com os agentes públicos, uma vez que aquelas dispensavam o pagamento diante de alterações nos humores ou necessidades destes, já que não prestavam serviço algum.

Finalmente, importa externar que as investigações também apontaram no verso das notas fiscais 516 e 625 anotações manuscritas referentes a percentuais, feitas pelo proprietário da gráfica, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, o qual, ouvido pelo Ministério Público, embora as tenha reconhecido como de sua lavra, não soube esclarecer do que se tratavam. Tais apontamentos se referem à comissão percebida pela gráfica pelo empréstimo da nota "fria" (docs. fls. 03 a 10; 137 a 153 do IC 006/2007, apenso VII).

Por fim, para dirimir eventuais dúvidas quanto ao apurado até então, provocou-se os órgãos públicos interessados no desencadeamento das supostas campanhas publicitárias, acobertadas pelas notas fiscais da SERGRAPH, onde aparecem as “famigeradas” impressões de revistas, jornais, folhetos e outros projetos, informaram desconhecer a solicitação e muito menos o recebimento do material produzido, que em tese, teriam recebido da SECOGE ou das agências de publicidade (docs. ... , IC 003/2007, apenso ...)

1.3 A DELAÇÃO DE IVANETE LEITE MARTINS E AS INFORMAÇÕES DE JOSÉ DA SILVA BANDEIRA

O conjunto probatório supracitado está ainda corroborado pela gravação realizada por IVANETE LEITE MARTINS ao jornalista Adair Martins do Diário do Pantanal.

Em referida gravação, ao longo de 55 minutos e 50 segundos, IVANETE LEITE MARTINS discorre sobre o esquema de desvio de recursos públicos, narrando pormenorizadamente como angariava rapidamente as verbas pleiteadas pelos, à época, Governador do Estado JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS e Secretário de Estado de Coordenação-Geral de Governo RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, por meio da utilização das notas frias da gráfica SERGRAPH e dos contratos de diversas agências de publicidade, notadamente a AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., pagando-lhes comissão por nenhum serviço prestado, apenas pela utilização das notas “frias” e do contrato.

A gravação foi submetida à perícia pela Polícia Federal e houve a conclusão de que, em *“análise perceptiva e de coerência contextual dos arquivos de áudio e vídeo, observou-se continuidade e coerência entre os diálogos verificados nos arquivos encaminhados a exame”*, de onde se conclui que não houve edição para alteração de contexto nas frases de IVANETE LEITE MARTINS (docs. constantes do apenso II do IC 003/2007).

Ademais, a própria IVANETE LEITE MARTINS, ouvida em declarações, não foi capaz de negar as informações ali prestadas, tentou, inicialmente, justificar que não havia autorizado a gravação de áudio e vídeo – o que se verificou ser impossível já que se trata a entrevistada de profissional experiente, falando abertamente com microfone de lapela e câmera tripé ligada e apontada para si – e nem a divulgação. (fls. 10-13, IC 003/2007, apenso I), sendo que, atualmente, acabou por ratificar as notícias levadas à imprensa em depoimentos prestados junto ao Ministério Público.

Como se não bastasse, ouvido também pelo *Parquet* JOSÉ DA SILVA BANDEIRA, o “CARIOCA”, ex-funcionário de HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES e fictício

proprietário, vale dizer, “laranja” da empresa APOIO COMUNICAÇÃO TOTAL LTDA., também de propriedade de HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, detalhou mais uma vez o esquema de fornecimento de notas “frias” ao Governo do Estado, esclarecendo que: a Gráfica e Editora Quatro Cores Ltda. (SERGRAPH OU SERGRAF) era responsável pela emissão das notas “frias”, emitindo-as sempre que HUGO SÉRGIO era solicitado para serviços inexistentes ou para simular quantidades superiores ao efetivamente impresso; que por várias vezes uma pessoa de nome “Ivanete”, funcionária do Governo, acionou HUGO SÉRGIO; que HUGO SÉRGIO “vendia” a nota “fria” e recebia por esse serviço; que a gráfica não podia emitir notas fiscais legalmente, sendo que as notas eram feitas na própria SERGRAPH e numeradas no vizinho, a PAPELARIA FRADELLLI; a filial na cidade de Uberaba/MG era apenas uma criação do proprietário para praticar irregularidades; HUGO SÉRGIO é também proprietário da B&B Gráfica e Editora, sendo que um B é de “BORGES” e o outro B é de “BARROS”, “MARIA EDUARDA BARROS”, esposa de HUGO SÉRGIO (FLS).

2 DO DIREITO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE NA ATIVIDADE ESTATAL

O exercício da atividade estatal deve ser norteado por uma conjunção de regras e de princípios que, por serem cogentes, deverão ser rigorosamente obedecidos para a verificação da probidade administrativa.

Diz-se probo do administrador honrado, leal, íntegro; que atua em obediência às regras e aos princípios da atividade estatal; administrador que se sujeita ao princípio da juridicidade.

A **juridicidade** compreende uma subordinação estatal não somente às regras, mas também aos princípios gerais de Direito.

Explica o Promotor de Justiça Emerson Garcia ²:

“Com a constitucionalização dos princípios, que terminaram por normatizar inúmeros valores de cunho ético-jurídico, a concepção da legalidade cedeu lugar à noção de juridicidade, segundo a qual a atuação do Estado deve estar em harmonia com o Direito, afastando a noção de legalidade estrita – com contornos superpostos à regra – passando a compreender regras e princípios.”

É ímprobo, pois, o administrador público que descumpra as regras jurídicas imperativas, e igualmente aquele que descure dos princípios implícitos e explícitos que devam comandar a atividade do Estado.

² Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2ª ed., pg. 53.

No caso em comento, está-se diante de complexo ferimento tanto às regras que regem a administração pública, em especial aquelas referentes aos contratos e à execução financeira e orçamentária, bem como aos princípios da administração pública.

2.2 INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE NA REGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Dispõe a Constituição Federal sobre a regência da administração pública:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]”

Os réus da presente ação civil ao se utilizarem indevidamente dos contratos administrativos de publicidade, para propiciar o desvio de verbas públicas, por meio de fraude com apresentação de notas fiscais “frias”, criando simulacro de prestação de serviços públicos, atingiram irremediavelmente diversos princípios da administração pública.

Conforme explica o Tribunal de Contas da União os contratos administrativos regulam-se por suas cláusulas, pelas normas de Lei de Licitações e pelos preceitos de direito público. [...] No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidade da Administração e do particular. Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação [...] Os contratos celebrados entre a Administração e o particular são diferentes daqueles firmados entre particulares. Isso ocorre em razão da superioridade do interesse público sobre o privado e da impossibilidade de a Administração dispor do interesse público. [...] ³

O contrato viciado ofende, de plano, o princípio constitucional implícito da **supremacia do interesse público**, imposição lógica segundo a qual em todo o desempenho da atividade administrativa o interesse da coletividade deve se sobrepor ao interesse particular.

O contrato viciado também ofende o princípio constitucional explícito da **legalidade**, segundo o qual os atos administrativos devem ser praticados em exata observância aos preceitos normativos constitucionais e infraconstitucionais,

³ Licitações e contratos, Tribunal de Contas da União, 3ª ed., pg. 246.

sendo patente que os réus na presente ação civil feriram as disposições da Lei 8.666/93 (normas para licitações e contratos da Administração Pública) e na Lei 4.320/64 (normas gerais de Direito Financeiro).

Nesse sentido, a Lei 8.666/93:

“Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”

A Lei 8.666/93 dispõe que os contratos derivados de procedimento licitatório são regulados por suas próprias cláusulas, vinculadas tais ao edital de convocação, constituindo, inclusive, hipótese de rescisão contratual o seu não cumprimento ou seu cumprimento irregular, conforme previsão do artigo 78, I e II da mesma lei.

A Lei 4.320/64 estabelece normas gerais de execução da despesa pública, definindo os critérios obrigatórios na fase de liquidação, dentre eles a obediência ao contrato e a apresentação regular dos comprovantes do crédito, conforme se vê:

“Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.”

É, portanto, manifestamente ilegal a atuação dos agentes públicos, ora réus na presente ação civil, bem como dos particulares que concorreram para a prática ilícita, no sentido de violar as cláusulas contratuais referentes à liquidação das despesas, com a atestação do recebimento do serviço sem a apresentação da documentação obrigatória, bem como quanto ao não fornecimento no documento fiscal do desconto estabelecido na concorrência pública.

O contrato viciado ofende, ainda, o princípio constitucional explícito da **moralidade**, segundo o qual o administrador público deve praticar os atos administrativos ajustados ao sistema público, voltados ao interesse público e visando finalidade pública. Aproveita-se aqui o conceito do Promotor de Justiça Emerson Garcia:⁴

“Para que o ato praticado em consonância com a lei esteja em conformidade com a moralidade administrativa, é imprescindível que haja uma relação harmônica entre a situação fática, a intenção do agente e o ato praticado, sendo analisadas no contexto deste a motivação declinada e a finalidade almejada. A intenção do agente deve surgir estritamente vinculada ao propósito de atingir o bem comum, escolhendo um fim que se harmonize com a previsão abstrata da norma e permitindo que o ato, em sua gênese, se apresente, a um só tempo, em conformidade com a lei e a moralidade administrativa.”

Está evidente que os atos administrativos em comento, além de frontalmente contrariarem as normas cogentes da Administração Pública, ferindo assim a legalidade administrativa, não apresentavam qualquer finalidade social e nem poderiam resultar em alcance do bem comum, já que completamente desviados do objeto da licitação e do contrato.

2.3 SUJEITOS PASSIVO E ATIVO DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Os atos de improbidade narrados na presente exordial feriram o patrimônio financeiro e moral do Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado de Mato Grosso do Sul, titulares dos bens jurídicos violados pela conduta dos réus.

“Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de

⁴ Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2ª ed., pg.88.

cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.”

Os sujeitos ativos em questão dividem-se em agentes públicos e terceiros concorrentes e beneficiários.

Eram agentes públicos à época dos fatos os réus JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, Governador do Estado de Mato Grosso do Sul; RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, Secretário de Estado de Coordenação-Geral de Governo (SECOGE); IVANETE LEITE MARTINS, Coordenadora da Subsecretaria de Comunicação; SALETE TEREZINHA DE LUCA, Ordenadora de Despesa da SECOGE; OSCAR RAMOS GASPAR, Subsecretário de Comunicação; ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, Coordenadores de Publicidade.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Explica Emerson Garcia: ⁵

“Os elementos que compõem o art. 2º da Lei nº 8.429/92 conferem grande amplitude conceitual à expressão agente público, se não vejamos:

- a) lapso de exercício das atividades: irrelevante, podendo ser transitório ou duradouro;
- b) contraprestação pelas atividades: irrelevante, podendo ser gratuitas ou remuneradas;
- c) origem da relação: irrelevante, pois o preceito abrange todas as situações possíveis – eleição, nomeação, designação, contratação ou *qualquer outra forma de investidura*;
- d) natureza da relação mantida com os entes elencados no art. 1º: mandato, cargo, emprego ou função.”

HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM são terceiros que concorreram ou se beneficiaram com os atos de improbidade.

Explica, novamente, Emerson Garcia: ⁶

⁵ Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2ª ed., pgs. 235-36.

⁶ Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2ª ed., pgs. 250-51.

“De forma correlata à extensão conferida ao conceito de agente público pelo art. 2º da Lei nº 8.429/92, o que em muito alargou a esfera de incidência da Lei, também o *extraneus* que concorrer ou se beneficiar da prática ilícita estará sujeito às sanções cominadas ao ímprobo. Assim dispõe o art. 3º da Lei nº 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

2.4 SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS À TIPOLOGIA LEGAL

As condutas supracitadas importaram em grave ferimento aos princípios regentes da administração pública conforme descrito em item anterior (2.2) e também acarretaram prejuízo ao patrimônio e ao erário do Estado de Mato Grosso do Sul, incorrendo os agentes públicos em atos de improbidade administrativa que se encaixam perfeitamente às hipóteses do artigo 10, [incisos I, XI e XII da Lei 8.429/92 \(Improbidade Administrativa\)](#), apesar de que a tipologia da lei é meramente exemplificativa, visando apenas apontar as condutas mais comuns praticadas pelos administradores ímprobos, sendo que o magistrado poderá, assim o entendendo, verificar configurado o ato de improbidade pela simples adequação dos fatos narrados à descrição ilícita constante do *caput* do artigo, conforme explica Emerson Garcia⁷:

“Da leitura dos referidos dispositivos legais, depreende-se a coexistência de duas técnicas legislativas: de acordo com a primeira, vislumbrada no *caput* dos dispositivos tipificadores da improbidade, tem-se a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, apresentando-se como instrumento adequado ao enquadramento do infundável número de ilícitos passíveis de serem praticados, os quais são frutos inevitáveis da criatividade e do poder de improvisação humanos; a segunda, por sua vez, foi utilizada na formação de diversos incisos que compõem os arts. 9º, 10 e 11, tratando-se de previsões, específicas ou passíveis de integração, das situações que comumente consubstanciam a improbidade, as quais, além de facilitar a compreensão dos conceitos indeterminados veiculados no *caput*, têm natureza meramente exemplificativa, o que deflui do próprio emprego do advérbio ‘notadamente’.”

Ainda assim, destaca-se que os agentes públicos JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, EX-Governador do Estado de Mato Grosso do Sul; RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, EX-Secretário de Estado de Coordenação-Geral de Governo (SECOGE); IVANETE LEITE MARTINS, [VERIFICAR CARGO](#); SALETE TEREZINHA DE LUCA, EX-Ordenadora de Despesa da SECOGE; OSCAR RAMOS GASPAS, EX-Secretário de Comunicação; ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, EX-Coordenadores de Publicidade, por meio de ação dolosa, causaram

⁷ Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2ª ed., pg. 263.

perda ao patrimônio e ao Erário do Estado de Mato Grosso do Sul, em conduta adrede ajustada, cada qual se valendo da autoridade e das atribuições de suas funções públicas, acobertando-se uns aos outros, ao **liberarem verbas públicas** no valor de **R\$ 218.304,66 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) sem a estrita observância das disposições contratuais e legais.**

Igualmente, os supracitados agentes públicos causaram perda ao patrimônio e ao erário do Estado de Mato Grosso do Sul por **concorrem para o enriquecimento ilícito**, já que a remuneração se deu em troca de empréstimo das notas "frias" e do contrato e nenhum serviço foi efetivamente prestado, bem como para a **conseqüente incorporação ao patrimônio das empresas** AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA. e SERGRAPH - GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA.; e de seus proprietários, respectivamente, ARIOSTO LUIZ BARBIERI, GISLAINE APARECIDA LOUBET, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES e ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, das **verbas pertencentes ao erário do Estado de Mato Grosso do Sul**, no valor de 15% (quinze por cento) do total em favor da primeira e entre 12% (doze por cento) a 17% (dezesete por cento) em favor da segunda.

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;[...]"

Os particulares HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES e ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, proprietários da empresa GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH); ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, proprietários da empresa AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA., **concorreram** por meio do empréstimo das notas "frias" e do contrato 001/2004 para encobrir o desvio de verbas públicas e, portanto, **para a prática dos atos improbidade previstos no artigo 10, incisos I, XI e XII, da Lei 8.429/92 e deles se beneficiaram**, como o recebimento de comissão, sem a contraprestação de qualquer serviço à Administração Pública, estando sujeitos, no que couber, às sanções impostas aos agentes públicos na forma da citada lei.

“Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

Ad argumentandum tantum, **as condutas dos agentes públicos** JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, **e dos particulares** HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM **também se enquadram no artigo 11 da Lei 8.429/92, já que feriram princípios essenciais da administração pública**, conforme anteriormente explicitado - juridicidade, supremacia do interesse público, legalidade e moralidade - muito embora, *prima facie*, reste tal dispositivo absorvido diante da ocorrência de atos de improbidade mais gravosos, descritos no artigo 10 da referida lei.

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...]”

2.5 ELEMENTO VOLITIVO

Os atos de improbidade administrativa descritos anteriormente foram praticados com vontade livre e consciente de promover o desvio de verbas públicas, lesando assim o patrimônio público moral e financeiro do Estado de Mato Grosso do Sul.

Não há dúvida de que os atos de improbidade foram adrede planejados, haja vista que, para o seu resultado positivo, necessitavam superar as fases de execução da despesa pública, com a atestação da prestação do objeto do contrato, mesmo diante do não cumprimento das cláusulas mais evidentes. A ilicitude seria de fácil constatação acaso não contasse com o beneplácito do Secretário de Coordenação-Geral de Governo e do Chefe do Executivo. Assim, a ilegalidade foi realizada repetida e amplamente, quase na totalidade dos contratos com empresas de publicidade e propaganda, derivada do Processo 09/001.573/2004 (Edital 01/2004), e que além do presente feito gerará várias outras ações relativas às demais agências, que não a ora processada, AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA. (Contrato 01/2005).

Não há que se falar em modalidade culposa de ato de improbidade administrativa pela falta do emprego de atenção ou diligência pelos agentes públicos, pois, como demonstrado, havia habitualidade na perpetração de tal procedimento lesivo. Ademais, diante da obviedade das irregularidades verificadas na documentação atestada, não seria possível, sequer ao examinador mais desatento,

deixar de perceber a ausência de três orçamentos, a falta da justificativa da não apresentação de três orçamentos, a apresentação de orçamentos apócrifos, a apresentação de orçamento com menor preço sempre de uma mesma gráfica de Campo Grande, mas com endereço no interior de Minas Gerais e, principalmente, a apresentação das notas fiscais sem o desconto que era obrigatório e a razão de ser do próprio certame licitatório.

3. DO DIREITO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS NA AÇÃO DE IMPROBIDADE: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DANO MORAL DIFUSO

É admissível no presente caso a cumulação de pedidos referentes à Lei 8.429/92 (Improbidade Administrativa) e a Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), tudo para a proteção do patrimônio público financeiro e moral da Fazenda Estadual de Mato Grosso do Sul (Erário) e do Estado de Mato Grosso do Sul (Coletividade) em um único feito, na forma do art. 292 do CPC.

Assim explica o Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves:⁸

“Tem-se, desta forma, a possibilidade de cumulação de pedidos em sede de ação civil de improbidade, sempre que tal solução se apresentar a mais adequada ou necessária à tutela do patrimônio público. Ordinariamente, se terá o cúmulo de pretensões condenatórias (condenação ao ressarcimento do possível dano e aplicação das sanções previstas no art. 12) e constitutivas (principalmente constitutivas negativas ou desconstitutivas). Imagine-se uma contratação decorrente de procedimento licitatório viciado, presente o dano ao patrimônio público. Ou mesmo a irregular cessão gratuita de bem público. Em hipóteses tais, ocorrerá o que a doutrina denomina de cumulação sucessiva de pedidos, em que o acolhimento de um pedido depende do acolhimento de outro”.

No caso em comento, além do pedido de imposição das sanções previstas na Lei 8.429/92, justifica-se a cumulação de pedidos de anulação de contrato administrativo ilegal e de condenação por danos morais causados ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se admite na Lei 7.347/85 (LACP).

O contrato administrativo 001/2004 é **nulo**, haja vista a sua ilegalidade pelo não cumprimento das cláusulas previstas nos itens 5.1.5; 5.1.5.1; 5.1.17.2; 5.1.23 e 10.1.1⁹, bem como pelo não inadimplemento do objeto, uma vez que

⁸ Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2ª ed., pg. 765.

⁹ [...] 5.1.5. Fazer cotação de preços para todos os serviços de terceiros e apresentar, no mínimo, três propostas, devendo os orçamentos ser apresentados para a CONTRATANTE na forma aberta e detalhada com a indicação da mais adequada para sua execução;

5.1.5.1. Se não houver possibilidade de obter três propostas, a CONTRATADA deve apresentar as justificativas pertinentes, por escrito. [...]

os serviços não foram prestados e, sim, simulados, a fim de desviar verbas públicas, razão pela qual é caso de **declaração de sua nulidade** pelo Poder Judiciário.

Ensina Hely Lopes Meirelles: ¹⁰

“Anulação: a extinção do contrato pela anulação é também forma excepcional e só pode ser declarada quando se verificar *ilegalidade* na sua formalização ou em cláusula especial. Assim. Tem-se considerado nulo o contrato realizado sem concorrência, quando a lei a exige, ou mediante concorrência fraudada no seu procedimento ou julgamento ou, ainda, quando o ajuste contraria normas legais em pontos fundamentais de seu conteúdo negocial. A nulidade da licitação induz à do contrato. [...]

O contrato administrativo *nulo* não gera direitos e obrigações entre as partes, porque a nulidade original impede a formação de qualquer vínculo eficaz entre os contratantes, só subsistindo suas conseqüências em relação a terceiros de boa-fé. [...]

A anulação do contrato é *ato declaratório* de invalidade preexistente pelo quê opera efeitos *ex tunc*, retroagindo às suas origens.”

Tudo em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei 8.666/93:

“Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.”

Igualmente, verifica-se presente a hipótese de cumulação de pedidos para a fixação de valor indenizatório pela conduta lesiva ao **patrimônio moral** do Estado de Mato Grosso do Sul.

Para evitar a tautologia¹¹, veja-se integralmente a explicação do Promotor de Justiça Rogério Pacheco Alves: ¹²

5.1.17.2. A CONTRATADA deverá apresentar à CONTRATANTE os originais dos respectivos documentos fiscais que comprovem os pagamentos feitos a terceiros, após sua realização. [...]

5.1.23. Instruir o fornecimento dos serviços deste contrato com as notas fiscais correspondentes, juntando cópia da solicitação de entrega e do comprovante do respectivo recebimento; [...]

10.1. Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte forma:

10.1.1. Pela Tabela de preços referenciais do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Mato Grosso do Sul, a título de pagamento dos custos internos dos trabalhos realizados pela própria CONTRATADA, e sobre referida tabela aplicará o desconto de ___ % (_____); [...]

¹⁰ Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 24ª ed., pg. 215.

¹¹ **Tautologia** [do grego tautología] - 1. Vício de linguagem que consiste em dizer a mesma coisa de várias maneiras. 2. Repetir idéias com formulações diferentes.

¹² Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, Lumen Juris, 2ª ed., pg. 769-70.

“Isto significa, que, em todas as hipóteses, a improbidade administrativa ensejará um dano moral ao ente público lesado? Qual o critério a ser adotado quanto à identificação de tal dano? Cremos que em duas vertentes pode a matéria ser encarada.

A primeira, *sob prisma da denominada honra objetiva*, relativamente àquelas condutas que, recebendo o timbre da improbidade, abalam a credibilidade ostentada pela pessoa jurídica de direito público junto a possíveis investidores, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais.

Tome-se o seguinte exemplo: em razão do exagero e da ilegalidade das despesas de determinada pessoa jurídica de direito público com pessoal, levadas a cabo pelo administrador em infringência aos limites hoje estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal, possíveis investidores negam-se a conceder qualquer tipo de crédito por duvidarem da capacidade econômica do ente político, vendo-se inviabilizada, desta forma, a implementação ou a conclusão de importantes políticas públicas. Imagine-se que o mesmo quadro (fragilização da capacidade econômica), resulte da negligência na arrecadação de tributos ou rendas (art. 10, X), levando ao mesmo resultado (negativa de crédito). Desde que haja prova concreta de tais circunstâncias, nada impede a indenização por dano moral.

Ainda sob o enfoque da *honra objetiva*, tem-se aquelas condutas que, causando, ou não, dano ao erário (arts. 9º, 10 e 11 da lei de Improbidade), contribuem fundamentalmente para o descrédito das instituições públicas, do Estado junto à sociedade, esmaecendo o vínculo de confiança que deve existir entre ela e os exercentes do poder político, degenerando-o de modo a colocar em xeque a própria segurança das relações sociais e disseminando entre os indivíduos, sobretudo entre os menos favorecidos economicamente, o nefando sentimento de impunidade e de injustiça social. Aviltando, enfim, o próprio sentimento de cidadania. Detectada tal característica do atuar ímprobo, vale dizer, a sua elevada repercussão negativa no meio social – para o que concorrerá não só a magnitude da lesão mas também a própria relevância política do agente ímprobo e o grau de confiança nele depositada pelo povo – deve-se reconhecer o dano moral difuso.

Numa segunda perspectiva, a da denominada *honra subjetiva*, a análise do dano moral, de sua ocorrência, deve ser deslocada para o plano da coletividade, isto em razão da óbvia impossibilidade de a pessoa jurídica de direito público suportar ‘dores físicas ou morais’.

O foco, aqui, será voltado à detecção de estados de comoção deflagrados no meio social pelo atuar do bem lesado e a dimensão do

prejuízo suportado pela coletividade. Imagine-se, por exemplo, a frustração de ingresso no serviço público causada pela ilicitude do certame de seleção (art. 11, V) etc.

Por fim, ressalte-se que a condenação do réu ao pagamento da multa civil concebida pelo art. 12 da Lei de Improbidade em nada inviabiliza o reconhecimento do dano moral ao patrimônio público, uma vez que tal multa não apresenta nenhum caráter indenizatório, revestindo-se de índole exclusivamente punitiva.”

Não há dúvida de que relativamente aos fatos narrados na exordial estão presentes hipóteses que justificam a condenação por dano moral, seja sob o enfoque da **honra objetiva** ou da **honra subjetiva**.

A gravíssima lesão ao patrimônio público é comportamento intolerável e indecoroso, que causa verdadeira revolta no âmago social. O comportamento dos agentes públicos JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS foi de absoluto desprezo aos princípios básicos regentes da administração pública e de total indiferença aos reclamos da sociedade, reduzindo à insignificância a respeitabilidade e a força do Estado.

É certo que a debilidade do Estado, representada pela desfaçatez e pelo descaramento de alguns agentes públicos, como ocorre no presente caso, retire-lhe o poder de exigir dos cidadãos o respeito às leis, à autoridade e às instituições públicas.

E, então, não somente o sentimento de impunidade e de injustiça social se instala, mas também o sofrimento moral da coletividade se ressalta. Sob o jugo da corrupção a comunidade verdadeiramente sofre.

A comunidade perece por ver os recursos públicos, que deveriam ser investidos na melhoria das condições de vida da sociedade, esvaídos na extravagância dos poucos privilegiados e poderosos. E padece por não ter condições de combater e de competir com o império do infortúnio que se apossa da Administração Pública.

Desse modo, resulta incalculável o valor profilático e pedagógico da exemplar punição dos agentes ímprobos JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS pelos danos morais acarretados tanto ao Estado e à pessoa jurídica de direito público lesada, pelo descrédito a que são submetidos; quanto à coletividade pelas dores que suporta.

4. LIMINARES DE NATUREZA CAUTELAR

Está presente circunstância que enseja a decretação de medida liminar de natureza cautelar, a **indisponibilidade dos bens dos agentes públicos e terceiros**, os réus da presente ação civil.

Deriva da obrigação de reparar o dano - expressa no texto constitucional (art. 37, §4º) e na Lei 8.429/92 (arts. 5º a 7º) - a *“decretação da indisponibilidade de tantos bens de expressão econômica (dinheiro, móveis e imóveis, veículos, ações, créditos de um modo geral etc.) quantos bastem ao restabelecimento do status quo ante”*¹³:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

De modo que estando avaliados os prejuízos materiais em R\$ 218.304,66 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis

¹³ Improbidade Administrativa, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves, *Lumen Juris* Editora, 2ª ed. , pg. 828-29.

centavos) e os danos morais em mais R\$ 218.304,66 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), tomando-se como parâmetro a repetição dos valores correspondentes aos danos materiais, a medida deve incidir na quantia suficiente à completa reparação do dano - material e moral - causado.

O *fumus boni juris* para a concessão da medida está evidenciado nos itens 1 e 2 da inicial.

O *periculum in mora* é presumido pelo legislador no art. 7º da Lei 8.429/92, conforme explica o Promotor de Justiça Miguel Silhessarenko Junior:¹⁴

“Na verdade, portanto, temos que o requisito do "*perigo da demora*" encontra-se insito no próprio texto legal da improbidade administrativa (art.7º), em obediência às determinações constitucionais.

São exatamente esses os requisitos necessários para se decretar a indisponibilidade dos bens do agente ímprobo, ou seja, que exista a plausibilidade do direito alegado com a demonstração da gravidade da conduta (*fumus boni juris*) e que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito do agente ímprobo, para assegurar o integral ressarcimento do dano (*periculum in mora*).”

E a jurisprudência¹⁵ confirma o entendimento:

“E M E N T A: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO AOS VALORES PERSEGUIDOS E AO PERÍODO DOS FATOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE. Exurgindo dos autos da ação civil pública provas convincentes da improbidade administrativa, pode o Juiz determinar, a requerimento do autor, a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, à vista do *periculum in mora* insito no art. 7º da Lei nº 8.429/92, devendo, contudo, guardar proporcionalidade com a reparação civil perseguida. O sigilo bancário, embora corolário do direito constitucional à intimidade (C.F., art. 5º, X), pode ser quebrado quando o interesse público a recomenda para salvaguardar interesses mais relevantes.”

A indisponibilidade deve recair sobre todos os bens móveis e imóveis (até o alcance dos valores atribuídos aos danos materiais e morais) de propriedade dos agentes públicos **dos agentes públicos** JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS

¹⁴ Disponível http://www.mp.mt.gov.br/ceaf/ajuridicos/ajur_01.asp. Acesso em 20.8.04.

¹⁵ TJMT - 20-4-98 - 1ª C. Cível - Rec. Agravo Instrumento - Classe II - 15 - nº. 8.234 - Paranatinga - Rel. Des. Orlando de Almeida Perri.

SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, **dos particulares** HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e **das empresas** AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH).

5. PEDIDOS

Frente a todo o exposto, requer o Ministério Público:

- a) a concessão de **liminar inaudita altera pars** (não obstante às disposições da Lei 8.437/92) com fundamento no poder geral de cautela inerente ao magistrado (não obstante às disposições da Lei 8.437/92), para **decretar a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis** de propriedade dos agentes públicos JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, dos particulares HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHAES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e das empresas AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH), até o alcance dos valores atribuídos aos danos materiais e morais - R\$ 436.609,32 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscientos e nove reais e trinta e dois centavos) e, para tanto, requer ainda: **1.** Oficie-se ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que informe todas as contas correntes e aplicações/investimentos financeiros existentes em nome dos réus em todas as entidades bancárias do Brasil, determinando-se o arresto dos valores depositados mediante bloqueio; **2.** Oficie-se à CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a fim de determine aos cartórios de registro de imóveis do Estado que informem todos os imóveis urbanos e rurais existentes em nome dos réus, determinando-se na seqüência o seu arresto e respectiva inscrição do ato judicial no registro imobiliário; **3.** Oficie-se ao DETRAN/MS para que informe todos os veículos existentes em nome dos réus, determinando-se na seqüência a sua busca, apreensão e depósito em favor do proprietário ou do possuidor, anotando-se a medida no extrato-cadastro daquele órgão;
- b) a concessão de **liminar inaudita altera pars** para decretar a **suspensão** imediata da execução do **Contrato 01/2005**;

- c) seja **requisitado ao Banco Central do Brasil (BACEN) que informe as contas bancárias, nas modalidades corrente, poupança ou investimento, existentes e já encerradas, relacionadas aos investigados JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHAES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e das empresas-rés AGILITÁ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH), explicitando os titulares das contas e demais pessoas cadastradas para uso de senhas eletrônicas e outras movimentações, bem como a existência de procurações para quaisquer movimentações financeiras;**
- d) após obtidas as informações do BACEN, ou por meio do sistema acesso *on line* do Poder Judiciário, onde Vossa Excelência é credenciado, seja **decretada a quebra de sigilo bancário e requisitada** ao(s) banco(s) em que os investigados sejam titulares de conta(s), **informações** sobre a existência **de transações financeiras entre os investigados JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e das empresas-rés AGILITÁ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH), e o fornecimento dos extratos bancários dos supracitados investigados, dos anos 2004 e 2006, por meio eletrônico (cd);**
- e) a autuação e a **notificação** dos réus para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, conforme disposição do artigo 17, §7º, da Lei 8.429/92, com a redação da pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001;
- f) o recebimento da inicial e a **citação** dos réus para contestarem a ação no prazo legal, inclusive, a citação do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Procurador-Geral do Estado, em razão do pedido de nulidade de contrato;
- g) o julgamento procedente da ação para a **condenação** dos réus JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES,

JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e das empresas-rés AGILITÁ PROPAGANDA E MARKETING LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH) pela prática de atos de improbidade administrativa que ensejaram perda patrimonial ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme disposto no art. 10 da Lei 8.429/92, em especial os explicitados nos incisos I, XI e XII, **ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público**, no valor de R\$ 218.304,66 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), e **às sanções civis e cidadãs do art. 12, II, da Lei 8.429/92**, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, atentando-se à efetiva participação de cada réu nos atos de improbidade administrativa e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- h) subsidiariamente, em caso de julgamento improcedente da ação quanto aos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10 da Lei 8.429/92, a **condenação** dos réus JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAS, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e das empresas-rés AGILITÁ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH) pela prática de ato de improbidade administrativa que implicou em ferimento aos princípios da regentes da Administração Pública, conforme o disposto no *caput* do artigo 11 da Lei 8.429/92, **ao ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público**, no valor de R\$ 218.304,66 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos) e **às sanções civis e cidadãs do artigo 12, III, da Lei 8.429/92**, quais sejam, suspensão dos direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, atentando-se à efetiva participação de cada réu nos atos de improbidade administrativa e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

- i) o julgamento procedente da ação para **decretar a nulidade do contrato administrativo** 01/2005, diante de sua ilegalidade e para **condenar** os réus JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e as empresas-rés AGILITÁ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH) ao **pagamento de indenização por dano moral** no valor de R\$ 218.304,66 (duzentos e dezoito mil, trezentos e quatro reais e sessenta e seis centavos);
- j) a condenação dos réus JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHÃES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e as empresas-rés AGILITÁ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH) ao **pagamento de correção monetária** sobre o valor do dano material causado ao patrimônio público, conforme disposição da Lei 6.899/81 e das Súmulas 562 do STF e 43 do STJ;
- k) a condenação dos réus JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES, IVANETE LEITE MARTINS, SALETE TEREZINHA DE LUCA, OSCAR RAMOS GASPAR, ANA LÚCIA RODRIGUES ROSA TAVARES, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, HUGO SÉRGIO SIQUEIRA BORGES, ODYLLEA CARVALHAES SIQUEIRA, ARIOSTO LUIZ BARBIERI e GISLAINE APARECIDA LOUBET BRUM, e as empresas-rés AGILITÁ PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. e GRÁFICA E EDITORA QUATRO CORES LTDA. (SERGRAPH) ao **pagamento de juros legais de 6% ao ano**, conforme estabelecido no art. 293 do CPC e autorizado pela Súmula 254 do STF, fluindo da data do fato (Súmula 54 do STJ) e calculados sobre o valor do dano atualizado monetariamente.

Protesta o *Parquet* provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à presente ação civil o valor de R\$ 436.609,32 (quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Pede deferimento.

Campo Grande, setembro de 2007.